

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENO	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 05 de agosto de 2026
Publicação: Quinta-feira, 06 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

Concede o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Conselheiro Jesualdo Cavalcanti à pessoa que menciona.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por ocasião das solenidades comemorativas de aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 127 anos, e de acordo com a Resolução TCE-PI nº 18/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - É concedido Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí à seguinte autoridade:

- 1) Fagner José da Silva Santos, sob indicação do Pleno do TCE/PI.

Art. 2º - O agraciado receberá sua comenda em sessão solene no dia 21 de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/007632/2026

ACÓRDÃO Nº 358/2026 - PLENO

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO Nº TC/007076/2026. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2026 - GWA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 23 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. CONHECIMENTO. AGRAVO PREJUDICADO, SEM EXAME DO MÉRITO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de denúncia, que determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório, com pedido de revogação da medida cautelar e de autorização para o regular prosseguimento do certame.
2. O recurso foi conhecido com efeito devolutivo, sem exercício do juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o cancelamento superveniente do procedimento licitatório acarreta a perda do objeto do Agravo e se interfere no regular prosseguimento da denúncia originária.

IV- RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a interposição do Agravo, sobreveio o cancelamento do procedimento licitatório, conforme registro constante do sistema Licitações Web do TCE/PI. Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto recursal, devendo o Agravo ser considerado prejudicado, sem exame do mérito.

5. O cancelamento da licitação não implica, por si só, o encerramento da denúncia originária, que poderá prosseguir para a análise das irregularidades apontadas no instrumento convocatório e para a verificação de eventual reprodução dessas falhas em novo procedimento destinado à contratação do mesmo objeto.

IV- DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Recurso prejudicado, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/007076/2026 para instrução e julgamento de mérito.

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2026. Cancelamento superveniente do processo licitatório. Perda superveniente do objeto recursal. Conhecimento. Agravo prejudicado, sem exame do mérito. Regular prosseguimento da denúncia originária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Edilson Sérvalo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, em face da Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/007076/2026, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 043/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 211/2026-GWA (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto do Relator Substituto (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 15), considerando o cancelamento superveniente do Pregão Eletrônico nº 043/2026, pelo conhecimento do Agravo e por considerá-lo prejudicado, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/007076/2026 para instrução e julgamento de mérito.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 411/26), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 401/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 410/26), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 387/26), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 385/26) e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel - Portaria Nº 404/26).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 23 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014455/2025

ACÓRDÃO Nº 363/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 402/2025 - 2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC/000250/2025.

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ - ETIPI.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA, CPF: 91*.***-**3-25 - PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ – ETIPI.

ADVOGADO(A)(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB-PI Nº 8.754 – (PROCURAÇÃO À PEÇA 02); TAIS GUERRA FURTADO – OAB-PI Nº 10.194 – (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2); GLEYCIARA DE MOURA BORGES – OAB/PI Nº 24.398 – (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 32.2)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/07/2026 A 31/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CHAMAMENTO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo

de denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na verificação de apresentação de elementos novos e relevantes que possuam o condão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A divisão técnica concluiu que as peças complementares e novos arrazoados juntados aos autos não se mostraram suficientes para infirmar os vícios identificados no edital e no desenho do certame, embora o relatório de cumprimento da suspensão cautelar possa ser considerado como elemento de contexto fático e de

demonstração de postura corretiva, sem alteração do mérito quanto à ocorrência das irregularidades reconhecidas na origem.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Não provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí - ETIPI. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de recurso de reconsideração emitido pela DFCONTRATOS – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/DFCONTRATOS5 – Divisão de fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina de 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/006437/2025

ACÓRDÃO Nº 365/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRENDOLUCAS OLIVEIRA BORGES

DENUNCIADO: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RESPONSÁVEIS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO; FLAVIO CHAIB – PRESIDENTE DA PIAUIPREV.

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO, OAB/PI Nº 8815 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS À PEÇA 19.2).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-07-2026 A 31-07-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.626/2021. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. OBSERVÂNCIA DE PARECER VINCULANTE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS. FALHAS FORMAIS NO SISTEMA RHWEB. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado do Planejamento e da Fundação Piauí Previdência, em razão de suposto descumprimento da reserva legal de 25% das vagas destinadas a candidatos negros e pardos nos concursos públicos regidos pelos Editais nº 01/2024 e nº 02/2024, bem como pela alegada ausência de publicidade quanto aos pedidos de reposicionamento na lista de classificação, com pedido de reconhecimento das irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as nomeações realizadas nos concursos públicos observaram a reserva legal de vagas destinada a candidatos negros e pardos prevista na Lei Estadual nº 7.626/2021; e (ii) estabelecer se as inconsistências relativas à publicidade dos pedidos de reposicionamento e ao cadastro de informações no sistema RHWeb caracterizam irregularidade apta a justificar a procedência da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os atos de nomeação observam o Parecer nº 278/2025 da Procuradoria-Geral do Estado, de natureza vinculante e preventiva, que estabelece critérios objetivos de alternância e proporcionalidade compatíveis com a legislação estadual e federal sobre ações afirmativas.

4. A instrução processual demonstra que a reserva legal de vagas para candidatos negros foi efetivamente observada, inexistindo afronta à Lei Estadual nº 7.626/2021 ou preterição de candidatos cotistas.

5. Os pedidos de reposicionamento dos candidatos foram posteriormente deferidos e publicados por meio das Portarias nº 402/2025/GAB/SEAD e nº 411/2025/GAB/SEAD, atendendo ao dever de publicidade previsto no art. 18, § 3º, do Decreto Estadual nº 15.259/2013, ainda que com atraso.

6. As inconsistências verificadas no sistema RHWeb decorrem de limitações operacionais reconhecidas pela unidade técnica, não evidenciando irregularidade material, dolo, culpa grave, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

7. A responsabilização dos gestores exige demonstração de conduta ilícita e de irregularidade substancial, circunstâncias não verificadas nos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente. Pelo arquivamento.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 7.626/2021; Lei Federal nº 12.990/2014; Decreto Estadual nº 15.259/2013, art. 18, § 3º.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Preliminares rejeitadas. Provimento. Cautelar confirmada. Determinações e Alertas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria de Administração (SEAD), na Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e na Fundação Piauí Previdência (PIAUPREV), exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia (peça 01), o Relatório de análise da denúncia (peça 14), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 20, peça 53, peça 65), Relatório de Contraditório (peça 24, peça 35, peça 56, peça 68), parecer do Ministério Público de Contas (peça 25; peça 69), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 72) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **improcedência da denúncia**, com o consequente **arquivamento do processo**, diante da ausência de irregularidades materiais capazes de ensejar avaliações ou anulação dos atos de nomeação ou qualquer ausência de manifestação em relação ao pedido de ausência de manifestação quanto ao pedido de reposicionamento na lista de classificação realizados pelos candidatos Fernando Morais Peixoto e Ronivon Silva Dias e pela inexistência de ato contrário à Lei Estadual nº 7.626/2021, que estabelece que 25% das vagas em concursos públicos estaduais devem ser reservadas a candidatos negros e/ou pardos, nos termos do voto do relator (peça 72).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 31 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO Nº TC/008943/2026

ACÓRDÃO Nº 366/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5491

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228-A/2026 – PLENO (TC/002422/2025)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

RECORRENTE: CLARICE MAURIZ LIRA (PREGOEIRA)

ADVOGADO (A): GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI Nº 19.010), PROCURAÇÃO: PEÇA 02;

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 228-A/2026 – PLENO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA PREGOEIRA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Clarice Mauriz Lira em face do Acórdão nº 228-A/2026 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia TC/002422/2025, aplicando-lhe multa de 1.000 UFR-PI e expedindo recomendação para observância do princípio do formalismo moderado em futuras licitações, mantendo os contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada à recorrente deve ser integralmente afastada ou reduzida, diante das alegações de inexistência de dolo, erro grosseiro ou irregularidade suficientemente grave para justificar sua responsabilização pessoal na condução da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização da recorrente decorreu da ausência de adoção de diligência destinada ao saneamento de falhas passíveis de regularização, circunstância que culminou na desclassificação da proposta mais vantajosa, em desconformidade com o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

4. As alegações fundadas nos arts. 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não afastam, por si só, a responsabilização da agente pública, permanecendo hígido o reconhecimento da irregularidade verificada na condução do certame.

5. Todavia, considerando as circunstâncias específicas do caso, especialmente a manutenção dos contratos administrativos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, a inexistência de prejuízo à continuidade do serviço público e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequada a redução da multa aplicada, preservando-se, entretanto, a procedência parcial da denúncia e a recomendação expedida no acórdão recorrido.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso. Redução da multa para 300 UFR-PI. Manutenção da procedência parcial da denúncia. Manutenção da recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa para 300 UFR-PI. Manutenção da procedência parcial da denúncia. Manutenção da recomendação. Decisão unânime.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum. Arguiu suspeição Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), o voto do Relator Cons. Subst.

Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade dos votos**, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, para **reduzir a multa aplicada à recorrente para 300 UFR-PI**, mantendo a procedência parcial da denúncia e a recomendação expedida no Acórdão nº 228-A/2026 – Pleno, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues) e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO Nº TC/008950/2026

ACÓRDÃO Nº 367/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5492

TIPO DE PROCESSO: RECURSO – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 228/2026 – PLENO (TC/002422/2025)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC RECORRENTE: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 8570 E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 02;

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 228/2026 – PLENO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DOSIMETRIA DAS MULTAS APLICADAS A SITUAÇÕES SEMELHANTES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 228/2026 – PLENO, que julgou parcialmente procedente a Denúncia TC/002422/2025, aplicando-lhe multa de 2.500 UFR/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se à reforma do acórdão recorrido, em especialmente, quanto à multa aplicada ao recorrente, considerando a inexistência de qualquer conduta dolosa, erro grosseiro ou irregularidade de gravidade suficiente para justificá-la.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Examinadas as razões recursais aduzidas neste recurso de reconsideração, este Relator acompanha o entendimento ministerial de que os dispositivos da LINDB não afastam, por si só, a responsabilização do agente público, quando evidenciada conduta incompatível com os deveres impostos pela legislação e, no caso, em análise, verificou-se a adoção de procedimento, que culminou na exclusão indevida da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há fundamento para exclusão integral da multa aplicada nem a alteração do mérito da decisão originária.

4. Divergindo do parecer ministerial e considerando que foi determinada a manutenção dos Contratos nº 023/2025 (Lote 04) e dos Contratos nº 054/2025 e 058/2025 (Lote 05), decorrente da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e à dosimetria das multas aplicadas por este relator em outros processos de tema semelhante, proponho a redução da multa de 2.500 UFR/PI para 500 UFR/PI, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido nº 228/2026 – PLENO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Provimento Parcial do recurso. Redução da Multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009; LINDB; RITCE.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa para 500 UFR/PI. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido. Decisão Unânime.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum. Arguiu suspeição Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araujo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu por **unanimidade dos votos, conhecer** o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho, **reduzindo a multa para 500 UFR/PI e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.**

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues) e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009398/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDNA MARIA DA SILVA BARRETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 247/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Edna Maria da Silva Barreto, CPF nº 304*******, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0846112, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1139/2026 - PIAUIPREV** (peça 1/fls. 144), publicada no **D.O.E de nº 123, publicado em 30/06/2026** (peça 1/fls.146 e 147)concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009463/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOAQUIM DA SILVA NETO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 243/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Joaquim da Silva Neto**, CPF nº 704*****, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0848255, lotado no 6º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 118, em 24/06/2026 (Fl.138, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0462 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 24/04/2026 (Fls. 136/137, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/20**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.155,72 (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/009378/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MICHELE CRISTIANI MACHADO RÊGO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 247/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Michele Cristiani Machado Rêgo, CPF nº 673.***.***.**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 1093932, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, nos termos do artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1128/2026 PIAUIPREV (fls. 117, peça 1), datada de 17 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026 (fl. 120, peça 1), publicado em 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.476,94 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009471/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MENDES BATISTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 248/2026– GFI

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. Raimundo Nonato Mendes Batista, CPF nº 240.***.***.**, na patente de Major, matrícula nº 0141950, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número**, datado de 16 de junho de 2026 (fl. 176, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 118/2026** (fls. 178, peça 01), datado de 24 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 14.812,70 (Quatorze mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009397/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, JURACI NUNES SANTOS, CPF Nº 002.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA CELES NUNES SANTOS, CPF Nº 579.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 263/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por **Maria Celes Nunes Santos**, CPF Nº 579.***.***-**, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado, **Juraci Nunes Santos**, CPF Nº 002.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Juiz de Direito, Matrícula nº 2040492, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 19-01-26 (certidão de óbito à peça 01, fl. 15), com fulcro no **art. 40, § 8º, da CF/88 c/c art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, art. 15 da Lei nº 10.887/04 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 131**, em 13-07-2026, (peça 01, fls. 714-715).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0349, (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL as Portarias Nºs. 1196/2026 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD** à (peça 1 fl. 667), e **Portaria GP nº 1227/26 PIAUIPREV** à (peça 01 fl. 712), concessória da pensão em favor de **Maria Celes Nunes Santos**, na condição de esposa do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$32.860,73(trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS Média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária para o RGPS e RPPS a parti de julho/94 ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, conforme art. 40, §1º, inciso II da CF, com redação dada pela ECC nº 41/03.	40.568,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (Art. 65, VIII da LC nº 35, de 14 de março de 10/91 c/c Acórdão (Processo SEI 22,O.000022706-8 + Adicional de Tempo de Serviço), DJ nº 9916 Disponibilização: Quarta-feira, 3 de outubro de 2024 c/c Art. 121, XIX da Lei nº 266, de 20 de setembro de 2003)	14.199,08
TOTAL	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	54.767,88*50% = 27.383,94
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	5.476,79
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	32.860,73
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA CELES NUNES SANTOS; **DATA NASC.** 22-10-1949; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 579.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 19-01-2026; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 32.860,73.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009280/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): JOSÉ MARQUES FILHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 239/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ MARQUES FILHO**, CPF Nº **299.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III matrícula nº 0837873, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0983/2026 - PIAUIPREV, de 01/06/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 123/2026, em 01/07/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela periodicidade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 74/00 C/ ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO ANEXO II DA LEI Nº 8.441/2005	R\$ 5.808,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 74/06	R\$ 200,70
PROVENTOS ATRIBUÍR		R\$ 6.009,08

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.110/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
 SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA,
 HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE PARNAÍBA

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA, SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS

EMPRESA IMPACTTO ENGENHARIA LTDA CNPJ N.º 21.071.556/0001-49

ADVOGADO: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES OAB/PI N.º 24.035 – REPRESENTANDO O
 DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão - Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba, da Sr.^a Zulmira do Espírito Santo, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires - Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos e da empresa Impactto Engenharia Ltda, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica SRP n.º 10/2026, cujo objeto é o registro de preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia construção, conservação, manutenção, reforma e limpeza de escolas, unidades básicas de saúde, CRAS, CREAS, CAPS, logradouros e outros prédios públicos municipais, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, habitação e regularização fundiária, no valor total homologado de R\$ 30.109.550,33 (Trinta milhões, cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e trinta e três centavos).

2. Segundo narrou o representante, o procedimento está eivados de irregularidades, quais sejam:

- planejamento insuficiente da contratação: o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não individualizam os prédios que seriam atendidos, os serviços específicos, os quantitativos por unidade nem a motivação técnica para o elevado valor da contratação;
- objeto excessivamente amplo e genérico: reunindo em uma única contratação serviços de construção, reforma, manutenção, conservação e limpeza de diversos prédios públicos municipais;
- utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia sem demonstração adequada dos requisitos legais, especialmente diante da indefinição dos locais e das intervenções futuras;
- adoção de lote único, sem justificativa técnica concreta que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento do objeto;
- possível restrição à competitividade, porque a concentração de todos os serviços em um único lote poderia impedir a participação de empresas menores e especializadas;
- justificativa técnica inconsistente, pois parte da motivação menciona “fornecimento, transporte e instalação de equipamentos”, expressão que não corresponde ao objeto efetivamente licitado;
- risco de utilização da Ata de Registro de Preços como instrumento genérico, permitindo a emissão de ordens de serviço sem projeto individualizado, memorial descritivo, cronograma, ART/RRT, memória de cálculo e demais

documentos técnicos necessários;

h) risco de pagamentos irregulares, em razão da possibilidade de medições genéricas, liquidações e pagamentos sem adequada comprovação da execução dos serviços.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a *imediata suspensão de execução da Ata de Registro de Preços n.º 028/2026*, firmada com a empresa Impacto Engenharia Ltda., CNPJ nº 21.071.556/0001-49, ou, subsidiariamente, impedir a emissão de novas ordens de serviço, empenhos, liquidações e pagamentos sem a devida instrução técnica;

b) a requisição da íntegra do processo licitatório e de toda a documentação técnica e administrativa necessária à apuração dos fatos, incluindo justificativas, projetos, estudos, ordens de serviço, medições e comprovantes de execução;

c) a realização de diligências e auditoria técnica, inclusive **in loco**, para verificar a regularidade do planejamento da contratação, da execução dos serviços e da utilização do Sistema de Registro de Preços;

d) a apuração da legalidade da adoção do lote único, da possível restrição à competitividade, da exclusão do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas e da utilização de justificativas técnicas incompatíveis com o objeto licitado;

e) a proibição da realização de pagamentos baseados em medições genéricas ou desacompanhadas da documentação técnica exigida;

f) caso confirmem-se as irregularidades, a declaração de nulidade da licitação, da homologação, da Ata de Registro de Preços e dos atos dela decorrentes, com a responsabilização dos agentes envolvidos, aplicação das sanções cabíveis, restituição de eventual dano ao erário e instauração de tomada de contas especial;

g) a ciência ao Ministério Público de Contas e, se constatados indícios de ilícitos, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e,

h) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade,

economicidade, planejamento, transparência, entre outros no âmbito do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 10/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No tocante ao pedido cautelar, não assiste razão à requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar.

9. Em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que as irregularidades suscitadas na denúncia, especialmente quanto à suficiência do planejamento da contratação, à motivação para adoção de lote único, à adequação da utilização do Sistema de Registro de Preços e aos possíveis reflexos sobre a competitividade do certame, demandam análise técnica especializada dos elementos que instruem o procedimento licitatório. Assim, os elementos constantes dos autos revelam-se, por ora, insuficientes para evidenciar a presença dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

10. Ademais, a concessão da medida cautelar implicaria a paralisação da contratação destinada à execução de serviços de construção, conservação, manutenção, reforma e limpeza em diversos prédios públicos municipais, inclusive unidades escolares, com potencial comprometimento da continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente na área da educação, além de outras estruturas indispensáveis ao atendimento da população.

11. Nesse sentido, ressalta-se que a aferição das irregularidades apontadas demanda de análise técnica especializada, o que ocorrerá após a fase de instrução do presente processo de representação.

12. Isso posto:

a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **Indefiro** o pedido de suspensão de execução da Ata de Registro de Preços n.º 028/2026, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória;

c) **Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão - Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo, Secretária de Gestão, Sr. Pedro de Aguiar Pires - Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos e da empresa Impacto Engenharia Ltda, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Publique-se.

Teresina (PI), 3 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 525/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103724/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 15 de agosto de 2026, para realizarem viagem de fiscalização aos Municípios de São Gonçalo do Gurgueia, Gilbués, Manoel Emídio, Santa Filomena e Palmeira do Piauí, tendo como Objeto de controle o Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 35/38 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Warbareno Alves da Costa Raposo	Auditor de Controle Externo	97202
Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo	97194
Jarbas Amorim	Assistente de Controle Externo	97730
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 527/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o que consta no processo SEI nº 103785/2026,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, a servidora Bianca Maria Alencar de Oliveira, Consultora de Gab. de Cons. Substituto, matrícula nº 98730, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 11 de agosto de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro **KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 26/2018 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101563/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA (CNPJ: 23.621.451/0001-41).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogada pelo prazo de 12(doze) meses, a contar de 15/08/2026 a 15/08/2027.

VALOR: R\$ 46.744,08 (quarenta e seis mil setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.895,34 (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2026NE01120, emitida em 23/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 32/2018, art. 24, inciso X, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, da Lei nº 8.245/1991.

DATA DA ASSINATURA: 04/08/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 48/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103337/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: R SILVA E SOUZA LTDA (CNPJ: 86.913.951/0001-77).

OBJETO: Serviços de confecção de materiais gráficos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 - Recursos não vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339032 - Material de Distribuição Gratuita; Nota de Empenho: 2026NE01089, emitida em 20/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 24/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2026.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 11/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102867/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: KENTA INFORMÁTICA S.A. (CNPJ: 01.276.330/0001-77).

OBJETO: Consiste na aplicação de reajuste ao valor do Contrato nº 11/2025-TCE/PI, referente aos itens 2 e 3, pelo Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, de acordo com a previsão contida na Cláusula Décima Terceira, conforme memória de cálculo às peças.

VALOR: R\$ 53.563,80 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; IV. Natureza de Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. V. Nota de Empenho 2026NE01147, assinada em 31/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 136, inciso I.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2026.

EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 45/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103431/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Recompôr o prazo de execução em 60 (sessenta) dias, alterando seu término de 22/07/2026 para 20/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fulcro no art. 111, c/c o art. 136, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 05/08/2026.